



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2125502-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente JAIME APARECIDO VIANA e Impetrante LORIS JEAN HALLAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de Jaime Aparecido Viana, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2125502-41.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

MM.^a Juíza: Doutora Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Impetrante: Adv.^a Dra. Lorís Jean Hallal

Impetrada: MM.^a Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais

Paciente: Jaime Aparecido Viana

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.742

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO PARA “DETERMINAR A IMEDIATA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME ABERTO” (FL. 06), POSTO QUE HÁ MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO DO PACIENTE.

CASO EM QUE O RECLAMO EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. *HABEAS CORPUS* QUE, DEMAIS, É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A EXECUÇÃO DE PENA.

WRIT QUE NÃO SE PRESTA PARA ACELERAR A MARCHA PROCESSUAL.

Ordem indeferida liminarmente, com recomendação.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jaime Aparecido Viana, apontando a MM.^a Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas como autoridade coatora.

Aduz a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, alegando que ele preencheu os requisitos exigidos para a recepção do regime prisional aberto, razão pela qual foi formulado pedido nesse sentido, em 03/12/2024, todavia, após o transcurso de mais setenta dias da determinação de realização de exame criminológico, tal permanece pendente de elaboração, a configurar incidência de excesso de prazo na tramitação do incidente de execução (fls. 02/05).

Frisa, demais, que “Essa defensora por diversas vezes alertou o judiciário da falta de técnicos da unidade prisional, o que não foi aceito” (fl. 03), acrescentando que “Deve-se haver um tempo lógico, proporcional para a realização do exame criminológico, tempo este que deve ser estipulado pelo judiciário e não deixar a vontade da penitenciária realizar” (fl. 03).

Assevera, finalmente, que “não pode o paciente aguardar, indefinidamente, a análise dos seus pedidos, em razão da morosidade e ineficiência dos órgãos da administração carcerária” (fl. 05).

Conclui pleiteando a concessão da ordem para

“DETERMINAR A IMEDIATA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME ABERTO” (fl. 06) (fls. 01/07).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Do teor da impetração denota-se que pretende a impetrante, através do remédio heroico, acelerar a marcha processual do incidente de execução criminal.

Ocorre que não se presta o presente *writ* para apressar decisões judiciais.

Nesse diapasão, de há muito, entendeu o extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: - **“O *habeas corpus* é via inadequada para apressar decisões a respeito de incidentes e questões relativas à execução de penas, como na hipótese de pedido de progressão de regime penitenciário”** (TACRIM – SP – HC – Rel. Lourenço Filho – RT 24/447).

Na mesma sistemática já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“O *habeas corpus*, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias**

inferiores” (HC 3555 – Rel. VICENTE LEAL – DJU 11.3.96, P. 6658).

Sobre a questão, ainda: - “*Habeas corpus* – Pedido acertadamente não conhecido na origem, em face da impropriedade do writ para agilizar tramitação de processos” (RHC 3577-3 – Rel. JOSÉ DANTAS – DJU 16.05.94, p. 11776).

Portanto, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **Jaime Aparecido Viana**.

Recomenda-se a MM.^a Juíza que dê prioridade ao julgamento do incidente de execução do paciente, com celeridade, caso não tenha ainda assim procedido.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR**